



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 256, DE 2009

Altera os arts. 6º e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer que recursos recebidos pela União, a título de *royalties* pela exploração de petróleo e gás natural na camada pré-sal, sejam destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI, com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XXVI – Camada pré-sal: camada geológica localizada sob o solo marinho, em grandes profundidades, abaixo de camada geológica predominantemente composta por cloreto de sódio. (NR)

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 49.

.....

III - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, em camada pré-sal:

- a) 70% (setenta por cento) para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, (FPE);
- b) 30% (trinta por cento) na forma do disposto no inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a chamada Lei do Petróleo, obviamente, não tratou especificamente da cobrança de *royalties* em atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na camada pré-sal, alvo de descobertas mais recentes.

Portanto, é necessário inovar a legislação pertinente com uma definição adequada dessa camada geológica. Nesse sentido, a boa técnica legislativa impõe que tal providência seja tomada por meio de alteração simples e concisa na Lei do Petróleo, de modo que o arcabouço legal do País possa referenciar um termo amplamente utilizado pela sociedade nos dias de hoje.

Note-se que a chamada “camada de sal”, também situada em grandes profundidades, é uma camada geológica composta de estruturas físico-químicas predominantemente formadas por um sal específico, o cloreto de sódio.

A camada pré-sal constitui uma região com aproximadamente 800 km de comprimento e, em algumas áreas, 200 km de largura, resultando em uma área estimada em 112 mil km², estendendo-se do litoral do Espírito Santo até o litoral de Santa Catarina. Todavia, a nossa proposição legislativa visa a resguardar-se quanto à possibilidade de novas descobertas e, por esse motivo, não define a camada pré-sal por meio de sua localização na plataforma continental brasileira.

A produção inicial nessa camada geológica ocorreu em 2 de setembro de 2008, no Campo de Jubarte, na Bacia de Campos, situado no litoral sul do Espírito Santo. Trata-se, portanto, de realidade e não de promessa. Sendo assim, o Congresso Nacional deve, com urgência, empreender um esforço para estabelecer os imprescindíveis marcos regulatórios dessas novas descobertas.

O País anseia por uma justa distribuição dos benefícios que certamente advirão da exploração da camada pré-sal, uma vez que, espera-se, a arrecadação de receitas associadas a essa atividade aumentará consideravelmente em futuro próximo.

Nesse contexto, os brasileiros acreditam, compreensivelmente, em melhorias no desenvolvimento do País como um todo, dentro de parâmetros ditados por uma visão federativa e democrática. A perspectiva dessa promissora exploração exige que a legislação garanta que a nação dela se beneficie da forma mais equitativa possível.

Julgamos, assim, plenamente oportuno destinar um percentual significativo dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás na camada de pré-sal para o Fundo de Participação dos Estados (FPE), uma vez que se trata de um fundo constitucional que opera como instrumento de redistribuição da renda nacional, promovendo transferências proporcionalmente maiores para as regiões menos desenvolvidas do País

Ante o exposto, esperamos de nossos ilustres Pares a acolhida do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

XXVI – Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. ([Incluído pela lei nº 11.921, de 2009](#))

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: ([Vide Lei nº 10.261, de 2001](#))

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/06/2009.